



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029869-45.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IP LAB MEDICINA DIAGNOSTICA, é apelada LETÍCIA OLIVEIRA MARTINS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.167

Apelação nº 1029869-45.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Apelante: IP Lab Medicina Diagnóstica Ltda. (autora)

Apelada: Letícia Oliveira Martins Costa (ré)

Juiz(a) prolator(a): Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CESSÃO DE CRÉDITO.
EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso da autora insistindo na procedência da ação, não provido.
3. Cobrança inexigível. Deficiência da instrução do processo. Crédito não comprovado. Falta de prova do pagamento à terceiros pelos serviços prestados, de autorização para cobrar em nome destes ou de que a ré recebeu reembolso do plano de saúde e recusou-se a lhe repassar. Inexistência de previsão legal da figura de “reembolso assistido”. Prática reconhecida como ilegal por este Tribunal. Precedentes.
4. Recurso da autora desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 111/119, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação monitória (pela prestação de serviços de exames médicos), estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

CONDENO, ainda, a autora, ao pagamento de multa por litigância de má-

fê, no valor equivalente a 5% do valor atualizado da causa.

Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.” (fls. 118).

Recorre a autora sustentando que apresentou as notas fiscais, as solicitações de exames que indicam a realização dos serviços e que o juízo poderia ter solicitado eventuais complementações para não causar prejuízo à parte. *Pede* a reforma da r. decisão recorrida (fls. 122/130).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 135/136).

Contrarrazões (fls. 167/176).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. A autora ajuizou ação monitória contra a ré pretendendo receber dela o valor de R\$ 9.509,74, derivado de “cessão

de crédito” pela prestação de serviços médicos.

2.2. A ação foi *julgada improcedente*, com o que *não se conforma a autora, sem razão, no entanto.*

3. *Reembolso Assistido:*

3.1. Como bem pontuado na r. sentença:

“Logo, há dúvidas se a ré realmente utilizou os serviços elencados pela autora. E, pior, restou incontroverso que as tratativas entre cedente e ré envolveram técnica vedada, com o intermédio de convênio médico para o pagamento de despesas não adiantadas pela segurada.

Veja-se que, conforme mensagens reproduzidas com os embargos e não impugnadas pela autora, a ré se responsabilizou pelo ressarcimento dos valores após o reembolso por parte do convênio. Ou seja, o negócio firmado entre as partes estabeleceu que o pagamento da contraprestação estaria vinculado ao prévio reembolso pelo plano de saúde da ré.

A autora, assim, valeu-se de procedimento equivocado e não pode agora, até porque ninguém pode ser beneficiado pela própria torpeza, exigir o pagamento da própria ré, a quem, inclusive, não comprovou efetiva prestação do serviço.

A final, não se trata aqui de reembolso de despesas, situação em que o beneficiário do plano ou seguro saúde utiliza a cobertura para atendimento médico ou hospitalar ou se utilização de serviços de diagnóstico e desembolsa a contraprestação devida, sendo depois reembolsado pela

seguradora ou operadora nos limites do contrato celebrado.

Aqui a autora, que não demonstrou ser credenciada pela operadora ou seguradora, vale-se do beneficiário como interposta pessoa para solicitar o ressarcimento de despesas sem que o paciente beneficiário desembolse qualquer quantia.

Trata-se, na prática, de cessão de direito ao reembolso sem prévio desembolso, o que não é admitido por não se amoldar à previsão de reembolso de despesas médicas e hospitalares. Observa-se que não há lei específica ou regulamentação expressa da ANS que permita as clínicas e laboratórios não credenciados à operadora de plano de saúde criarem uma nova forma de reembolso, em detrimento daquela admitida pela Lei n.º 9.656/98, o que feito, tem o condão de prejudicar tanto a seguradora quanto ao beneficiário, sendo também por este motivo vedada pela jurisprudência pátria.” (fls. 113/114).

3.2. A ré-embargante esclareceu que não recebeu nenhum reembolso, e que ao realizar os exames, o *Instituto do Peso* solicitou o acesso ao aplicativo de seu convênio para requerer o reembolso, pleiteando o repasse do valor de R\$ 177,00, o que foi comprovado através dos *prints* do aplicativo de conversas (fls. 76/77), fato que não foi contrariado pela autora.

3.3. Desta forma, a contratada presta serviços ao contratante por meio de outras empresas, requer ao plano de saúde do contratante o reembolso por tais serviços e exige do contratante que lhe repasse os valores reembolsados.

Assim, não há contrato para impor à ré a obrigação pelo pagamento dos serviços, uma vez que a autora, *em tese*, assume o risco de arcar com os valores caso o plano negue o reembolso por conduta que possa ser a ela imputada.

3.3. Tal dinâmica tem sido reconhecida por este e. Tribunal como *ilícita*, pela falta de previsão legal do chamado “*reembolso assistido*”.

Na prática, a contratada (autora) não prova que despendeu os valores cobrados da contratante (ré) e, ainda, atua em nome de terceiros sem demonstrar que tenha sido autorizada a tanto.

3.4. No específico caso dos autos, a autora não logrou se desvencilhar do ônus que lhe recaía por força do art. 373, I, do CPC, *falhando em comprovar que lhe assiste direito à pretensão perseguida*.

Primeiro, as notas fiscais de fls. 44/47 não se prestam a embasar a pretensão inicial, porque foram emitidas por terceira empresa estranha ao processo, *IP PA Serviços Médicos Ltda.*, a quem a autora não comprovou ter realizado qualquer pagamento pelos serviços de cujos valores pretende ser reembolsada, nem que tenha autorização para cobrar em nome desta.

Segundo, não demonstrou que a ré tenha recebido algum reembolso da operadora de seu plano de saúde e se negado a repassar-lhe o valor, prova que lhe competia, por força do já

mentionado art. 373, I, do CPC. Nem mesmo provou, a bem da verdade, que tenha procedido à solicitação de reembolso ou que este não tenha ocorrido por ato que não seja de sua responsabilidade.

5. *Precedentes:*

Oportuno destacar que em casos análogos assim já decidiu este Tribunal e esta Câmara:

*APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços médicos e exames laboratoriais. Pagamento mediante repasse, pelo cliente, de valores por ele reembolsado por seu plano de saúde. Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados na ação. Apelação da autora. Irresignação que não prospera. Não constatado recebimento de reembolso pela ré, tampouco a recusa dela de repassá-lo para a autora. Demandante cuja prova do direito que alega possuir não se desincumbiu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016951-62.2022.8.26.0008; Relator (a): **João Baptista Galhardo Júnior**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)*

Ação de cobrança – Contrato de prestação de serviços médicos mediante cessão do direito de reembolso da contratante que possui seguro-saúde – Revelia – Improcedência – Recurso da autora – A autora e a ré celebraram negócio jurídico cujo objeto é o direito de reembolso da segurada em face da seguradora, terceira alheia à negociação – Invalidade do negócio – Cessão de direito inexistente – Sem desembolso da segurada não há direito a reembolso em face da seguradora – Prestação de serviços médicos que não se enquadra nas hipóteses que obrigam a seguradora a reembolsar -

*Inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.565/98 – Negócio que interfere diretamente nos riscos do negócio da seguradora – Objeto do negócio não é possível e, por isso, a pretensão não pode ser acolhida - Reembolso facilitado ou assistido não é admitido pela jurisprudência – Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011874-38.2023.8.26.0008; Relator (a): **Mário Daccache**; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)*

E mais: Apelação Cível 1007765-55.2023.8.26.0048, Rel. **Daise Fajardo Nogueira Jacot**, julg. 30/05/2024; Apelação Cível 1118867-23.2023.8.26.0100, Rel. **Carlos Henrique Miguel Trevisan**, julg. 29/05/2024; Apelação Cível 1077701-14.2023.8.26.0002, Rel. **Luis Fernando Nishi**, julg. 09/05/2024; Apelação Cível 1018263-48.2023.8.26.0005, Rel. **Carlos Russo**, julg. 30/04/2024; Apelação Cível 1007706-24.2023.8.26.0127, Rel. **Almeida Sampaio**, julg. 22/03/2024; Apelação Cível 1020519-63.2023.8.26.0554, Rel. **Rosangela Telles**, julg.: 12/03/2024; entre tantos outros.

6. Documentos acrescentados a fls. 131/181:

6.1. Além disso, necessário pontuar que *o recurso da autora não pode ser provido porque ela inovou em sede recursal, promovendo a juntada de documentos para comprovar a prestação de serviço, o que não fez na fase de instrução do processo, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico.*

Não obstante, *somente nesta instância apresentou*

documentos comprobatórios dos serviços que alega haver prestado à ré, que não podem ser considerados novos, porque contemporâneos aos fatos e que já estavam em poder da autora desde os respectivos desembolsos.

6.2. Não se pode perder de vista que o art. 435 do CPC somente autoriza a juntada, em qualquer tempo, de *documentos novos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos*, sem contar que compete à parte *comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente*:

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Ocorre que os documentos juntados com a apelação não são documentos novos, mas sim tardios, e sem qualquer explicação do motivo ou do impedimento para juntada na fase processual pertinente, como exige a norma processual que regula a matéria.

7. Em síntese, impõe-se a preservação da r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator